

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES DESENVOLVIDAS NAS
SÚMULAS 114, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, E 327, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

RESUMO: O artigo propõe uma análise dos argumentos esboçados nos julgados que originaram a súmula nº. 114, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a súmula nº. 327, do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, faz-se um estudo acerca do instituto da prescrição intercorrente, especialmente no que tange à sua aplicação na justiça do trabalho. Em seguida, são abordadas diretrizes da Teoria da Argumentação Judicial – notadamente no que concerne a concepções de Manuel Atienza relativas à análise e à avaliação de argumentações, as quais possibilitam a verificação de critérios argumentativos em determinadas decisões judiciais. Ao final, procede-se à verificação dos critérios abordados anteriormente em relação aos julgados que possibilitaram a criação das aludidas súmulas.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente. Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. Teoria da Argumentação Jurídica.

**INTERCURRENT PRESCRIPTION IN JUSTICE OF LABOR: EVALUATION
OF THE ARGUMENTATIONS DEVELOPED IN DOCKETS 114, OF THE
SUPERIOR LABOR COURT, AND 327, OF THE SUPREME FEDERAL
COURT.**

ABSTRACT: The article proposes an analysis of the arguments outlined in the judgments that originated the Superior Labor Court's docket 114, as well as the 327 docket of the Supreme Court. Initially, a study is made about the intercurrent prescription institute, especially regarding its application in labor justice. Next, the guidelines of the Theory of Judicial Argumentation are approached - notably with respect to Manuel Atienza's conceptions regarding the analysis and evaluation of arguments, which allow the verification of argumentative criteria in certain judicial decisions. At the end, we

check the criteria previously discussed in relation to the judgments that made possible the creation of the mentioned dockets.

Keywords: Intercurrent prescription. Docket 114 of the Superior Labor Court. Docket 327 of the Supreme Court. Theory of Legal Argumentation.

1. Introdução

A prescrição é um instituto originário do direito material, razão pela qual ela é abordada, a título de exemplo, no direito civil, administrativo e penal. Nesse sentido, a prescrição corresponde à extinção da pretensão de exercer um direito em razão do lapso temporal, ou seja, “é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 100).

Nesse contexto, a doutrina reconheceu a denominada prescrição intercorrente, a qual equivale à consumação da prescrição durante o curso processual. Assim, “proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional; logo a seguir, se ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine” (DELGADO, 2012, p. 272).

Ao verificar a incidência da prescrição intercorrente no direito do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou, em 1980, a súmula nº. 114, a qual indica que o referido instituto não se aplica à justiça do trabalho. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) normatizou, em 1963, a súmula nº. 327, que consigna que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Diante da notável divergência entre os entendimentos dos aludidos Tribunais, da vigência simultânea de ambos os enunciados sumulares¹ e do ordenamento jurídico comum em relação à matéria examinada, questiona-se quais foram os argumentos empregados nos julgados que originaram as citadas súmulas e se há coerência entre eles,

¹ Com a Lei nº. 13.467/2017 (reforma trabalhista), a discussão jurisprudencial foi enfraquecida, tendo em vista que o novo art. 11-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), consagra a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho. Todavia, ambas as súmulas permanecem vigentes, não havendo que se falar, até o presente momento, de revogação dos enunciados. Ademais, nota-se que os entendimentos sumulados conviveram, com plena eficácia, por mais de trinta e sete anos (entre 1980 e 2017).

sobretudo ao se considerar a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

É relevante indagar, ainda, se os argumentos suscitados na formulação da súmula nº. 327, do Supremo Tribunal Federal, foram igualmente empregados quando da confecção da súmula nº. 114, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como se os fundamentos apresentados no momento da elaboração desta súmula – e que não foram provocados à época da construção daquela súmula – foram analisados, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal.

A fim de viabilizar a análise e a avaliação dos argumentos, utilizar-se-ão concepções da Teoria da Argumentação Jurídica, notadamente no que concerne a critérios confeccionados por Manuel Atienza, nos capítulos VI e VII de sua obra “Curso de Argumentação Jurídica” (ATIENZA, 2017, p. 99-144).

2. A prescrição intercorrente aplicada à justiça do trabalho

A prescrição é um instituto que propicia, de certa forma, segurança jurídica, vez que as pretensões vinculadas a interesses poderiam ser exercidas a qualquer tempo, sem que houvesse um limite temporal. Desse modo, demanda-se uma postura mais ativa por parte de quem possui determinado crédito no que tange à cobrança judicial deste.

No direito do trabalho, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 7º, XXIX, que a “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho”, tem “prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (BRASIL, 1988).

A despeito de a citada previsão constitucional prever o instituto geral da prescrição, observa-se a denominada prescrição intercorrente, a qual equivale àquela observada após o trânsito em julgado da ação, durante o processo de execução/cumprimento de sentença (SCHIAVI, 2012, p. 135).

Nesse contexto, destaca-se diferenciação indicada por Manoel Jorge e Silva Neto, no que tange à diferença entre prescrição da execução e prescrição intercorrente na seara do direito do trabalho:

Aqui, torna-se necessário informar que duas espécies de prescrição são mencionadas no contexto do processo trabalhista: a prescrição da execução e

a prescrição intercorrente. A primeira conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão. A segunda se refere à inércia prolongada da parte no curso da ação. (JORGE, Manoel; NETO, Silva, 2007, p. 118)

Apesar de haver divergência², nota-se que efetivamente há diferenciação no que tange à substância das citadas espécies de prescrição. A prescrição da execução, na esfera trabalhista, ocorre quando o autor, detentor de um título executivo, não o exige judicialmente durante os dois anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão ou da constituição do título extrajudicial. Isso porque, consoante indica a súmula nº. 150, do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Por sua vez, a prescrição intercorrente ocorre quando há inércia do autor durante a execução.

A possibilidade de o autor, titular de um título executivo, não ingressar com a execução trabalhista é perfeitamente viável, vez que, salvo exceções³, o procedimento executório depende de requerimento do titular do direito. Assim, é plausível vislumbrar a prescrição de um título executivo caso este não seja judicialmente cobrado.

Desse modo, vê-se que a grande discussão sobre a aplicabilidade da prescrição na justiça do trabalho corresponde à espécie denominada intercorrente. A problemática é acentuada quando se analisam duas súmulas, ambas de Tribunais Superiores, sobre o tema: a súmula nº. 114, do Tribunal Superior do Trabalho, e a Súmula nº. 327, do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o citado enunciado sumular do TST, editado em 1980, a prescrição intercorrente é inaplicável na justiça do trabalho. Por sua vez, o aludido entendimento sumulado do STF, concretizado em 1963, dispõe que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

A despeito da nítida incompatibilidade entre as súmulas, ambas continuam vigentes e aplicáveis, situação que perdura por mais de trinta e cinco anos. Diante da situação exposta, nota-se que a doutrina e a jurisprudência oscilam no que concerne à

² A título de exemplo, cita-se o entendimento de Schiavi, o qual entende que ambas as espécies citadas são, na realidade, sinônimas (SCHIAVI, 2012, p. 135-136).

³ Após a reforma trabalhista, a execução apenas poderá ser iniciada de ofício, pelo juízo, quando se tratar de contribuições sociais (art. 876, parágrafo único, da CLT) ou quando as partes não estiverem representadas por advogados (art. 878, da CLT).

escolha de aplicação dos entendimentos sumulados, razão pela qual se gera certa insegurança jurídica.

A corrente que entende ser incabível o instituto da prescrição intercorrente no direito trabalhista argumenta que o fato de haver, no que tange à execução, o impulso oficial do juiz – de forma que este podia proceder à fase executiva de ofício –, não se autoriza atribuir ao exequente os efeitos da morosidade que é combatida veementemente pela legislação – inclusive com o fornecimento de instrumentos processuais adequados (DELGADO, 2012, p. 280).

Por sua vez, aqueles que pensam que a prescrição intercorrente é compatível com a seara trabalhista indicam que o próprio art. 884, § 1º, da CLT, prevê a possibilidade de o executado arguir, em sede de embargos à execução, a prescrição da dívida (notadamente, a prescrição relativa à inércia do exequente). Ademais, consoante o disposto no art. 889⁴, da CLT, nota-se que o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, prevê, expressamente, a prescrição intercorrente, razão pela qual esta seria igualmente aplicável no procedimento trabalhista (ROXO; PEREIRA, 2015, p. 78-80).

Em razão dos posicionamentos diametralmente opostos e da correspondência entre ordenamentos jurídicos analisados para viabilizar a edição de ambas as súmulas, questiona-se, em um contexto de fundamentação das decisões judiciais – prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 –, se os fundamentos empregados nos acórdãos que originaram os entendimentos sumulados são coerentes.

Para tanto, é viável utilizar critérios desenvolvidos no âmbito da Teoria da Argumentação Jurídica, a qual possibilita a confecção de propostas que propiciam a compreensão da forma de elaboração de decisões judiciais mediante critérios justificadamente escolhidos (ATIENZA, 2003, p. 18-23). Desse modo, viabiliza-se a visualização do itinerário lógico percorrido pelo magistrado até a prolação da decisão (CALAMANDREI, 1977, p. 143).

Nesse contexto, propõe-se uma verificação de alguns critérios desenvolvidos por Manuel Atienza, em sua obra “Curso de Argumentação Jurídica”, sobretudo no que concerne à análise e à avaliação de argumentações (ATIENZA, 2017, p. 121-144).

⁴ O art. 889, da CLT, estabelece que “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

3. Critérios de análise e de avaliação desenvolvidos por Manuel Atienza

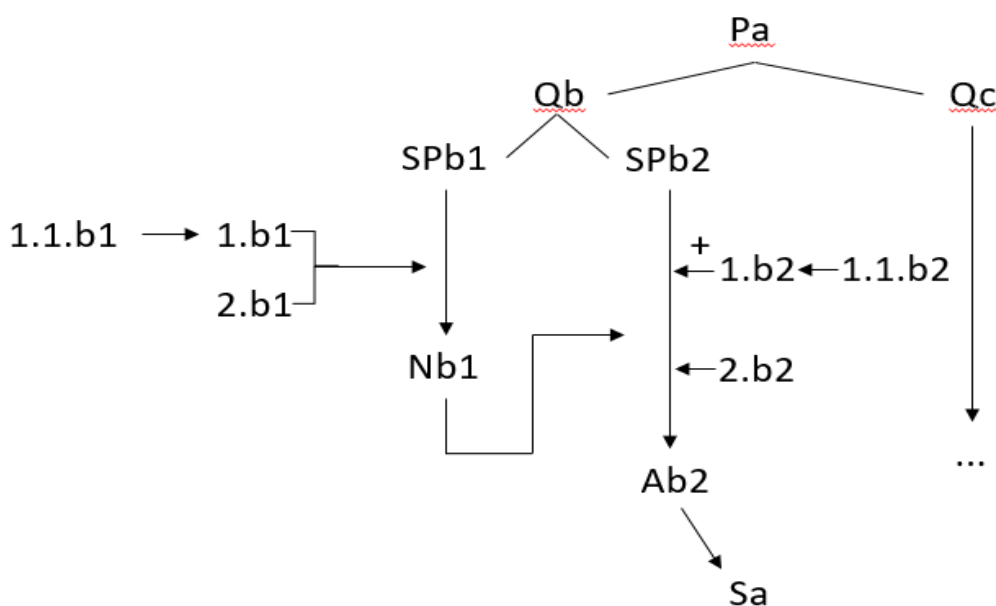
Em sua obra “Curso de Argumentação Jurídica”, Atienza esclarece que, a despeito de o direito não poder ser reduzido à argumentação, a argumentação jurídica pode contribuir de modo notável para o aperfeiçoamento teórico e prático (ATIENZA, 2017, p. 35).

Para tanto, Atienza divide, de forma didática, dois momentos principais que viabilizam a verificação dos argumentos utilizados em uma decisão judicial.

Inicialmente, procede-se à análise da argumentação, possibilitando o entendimento das razões expostas mediante representação dos argumentos – o que geralmente ocorre em análises mais complexas (ATIENZA, 2017, p. 100).

Posteriormente, realiza-se a avaliação da decisão, a fim de averiguar se a argumentação é hábil a atingir a finalidade proposta, apresentando premissas e razões relevantes e sólidas. Ademais, a argumentação deve persuadir um auditório com atitude imparcial, informações suficientes e dotado de racionalidade (ATIENZA, 2017, p. 123-124).

No que tange à análise dos argumentos, Manuel Atienza propõe um esquema de flechas, representado pelo seguinte diagrama (ATIENZA, 2017, p. 104-106):



O método proposto por Atienza divide o problema (Pa) em dois ramos principais: Questão de interpretação (Qb) e Questão de fato (Qc). Tendo em vista que as decisões analisadas são originárias de Tribunais Superiores, os quais não analisam fatos e provas, ater-nos-emos à argumentação do tipo interpretativo.

A citada questão de interpretação (Qb) possui duas suposições (SPb1 e SPb2). A suposição 1 (SPb1) possui duas razões que a sustentam (1.b1 e 2.b1), sendo que uma delas possui outro argumento exclusivamente a seu favor (1.1.b1). Nesse contexto, a negação da suposição 1 (Nb1) constitui um argumento para sustentar a suposição 2 (ATIENZA, 2017, p. 105).

Por sua vez, a suposição 2 (SPb2) possui duas razões que a ampara (1.b2 – peso considerável – e 2.b2 – motivo simples), sendo que uma delas é sustentada por outro argumento (1.1.b2), sendo que o símbolo “+” demonstra a razão com maior peso (ATIENZA, 2017, p. 105).

Assim, conjugando-se a negação da suposição 1 e a suposição 2, obtém-se uma solução (Sa), a qual equivale à resposta para o problema, consoante leciona Manuel Atienza (ATIENZA, 2017, p. 105).

No que concerne à avaliação da decisão, Atienza indica alguns critérios de avaliação, eleitos os mais importantes, a exemplo da universalidade, da coerência, da adequação das consequências, da moral social e da moral justificada (ATIENZA, 2017, p. 129-141).

A fim de analisar os julgados que ensejaram a criação das citadas súmulas, pretende-se analisar a universalidade, a coerência e a adequação das consequências. A primeira consiste na aplicação da mesma diretriz a situações jurídicas equivalentes. A segunda corresponde à compatibilidade em relação a valores, princípios e teorias. Por fim, a terceira equivale aos efeitos resultantes da decisão tomada (ATIENZA, 131-137).

4. Verificação dos critérios de avaliação em julgados que originaram as súmulas 114, do TST, e 327, do STF

Conforme identificado no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a súmula nº. 114 foi confeccionada mediante a repetição de diversos julgados. Em especial, indicam-se os Embargos no Recurso de Revista nº. 1.831/74, vez que é o acórdão que

apresenta maior quantidade de argumentos e engloba as razões esboçadas nas demais decisões.⁵

No mesmo sentido, verificou-se, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, que há alguns julgados que sustentaram a criação da súmula nº. 327. Destaca-se o Recurso Extraordinário nº. 22.632/DF, pois é a decisão judicial que evidencia maior quantidade de razões, abarcando as justificativas empregadas nos outros acórdãos apontados.⁶

Inicialmente, ater-nos-emos aos Embargos no Recurso de Revista nº. 1.831/74, os quais apresentam, a título de problema, a aplicação da prescrição intercorrente na justiça do trabalho.

Em relação à questão de interpretação, cita-se o disposto no art. 785, da CLT, o qual indica que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

A suposição 1 seria a de que a liberdade de direção e gestão processual por parte do juiz não possuiria relação com a incidência da prescrição intercorrente. Assim, as razões que sustentariam essa suposição correspondem à aplicação da prescrição intercorrente no direito processual civil e à mera faculdade de o juiz impulsionar o processo (tendo em vista que o art. 4º, da Lei nº 5.584/70, teria revogado o art. 785, da CLT).

A suposição 2 seria a de que a liberdade de direção e gestão processual por parte do juiz afastaria a incidência da prescrição intercorrente. Desse modo, as razões que sustentariam essa suposição seriam a responsabilidade do juiz pela celeridade processual (o art. 785, da CLT, não revogou o art. 4º, da Lei nº 5.584/70, de forma que a inércia processual não pode ser imputada à parte) e a não incidência da prescrição intercorrente em razão da negligência/lentidão do Poder Judiciário.

Nega-se a suposição 1, afirmando-se a suposição 2, tendo em vista que a declaração de prescrição intercorrente no direito processual civil depende da inércia não

⁵ Verificaram-se os seguintes processos: Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº. 348/74; Embargos no Recurso de Revista nº. 719/72; Recurso de Revista nº. 1.667/71; Embargos de Embargos no Recurso de Revista nº. 1.831/74; Recurso de Revista nº. 4.362/75; Recurso de Revista nº. 4.648/70; e Recurso de Revista 5.242/75.

⁶ Foram analisados os seguintes processos: Recurso Extraordinário nº. 30.390/RN; Recurso Extraordinário nº. 53.881/SP; Recurso Extraordinário nº. 52.902/RJ; Recurso Extraordinário nº. 50.177/RJ; Recurso Extraordinário nº. 32.697/DF; Recurso Extraordinário nº. 30.990/MG; Recurso Extraordinário nº. 22.632/DF; e Agravo de Instrumento nº. 14.744/DF.

sanada da parte em razão de sua negligência e que o art. 785, da CLT, apenas reforçou o disposto no art. 4º, da Lei nº 5.584/70.

Assim, conclui-se que a prescrição intercorrente não é aplicável ao direito do trabalho, razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho adotou esse entendimento como solução para o problema apresentado.

Em relação aos critérios de avaliação, nota-se que não está presente a universalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento diametralmente diverso do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, dependendo da fase recursal do processo, uma mesma situação pode ser manuseada de formas diversas, dependendo de qual Tribunal apreciou a questão por último.

Por sua vez, no que tange à coerência, ressalta-se que a decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho é compatível com um dos princípios do próprio direito do trabalho, isto é, a proteção do empregado. Evitando-se a incidência da prescrição intercorrente, afasta-se eventual perda de um direito legítimo, conquistado após toda a fase de conhecimento, mas que se exauriu em razão de alguma situação específica.

Em relação à adequação das consequências, destaca-se que o julgado do Tribunal Superior do Trabalho propicia a efetividade da execução de sentenças trabalhistas, de forma que eventual inércia por parte do juízo ou da parte não autorizam o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Aludida situação evidentemente eleva, processualmente falando, a posição do empregado em comparação ao empregador.

Por outro lado, no que concerne ao Recurso Extraordinário nº. 22.632/DF, o problema é o mesmo anteriormente citado: a aplicação da prescrição intercorrente na justiça do trabalho.

A questão de interpretação se refere ao entendimento relativo ao então art. 11, da CLT, que dispunha que, não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

A suposição 1 seria a de que a prescrição intercorrente não se compatibilizaria com o processo do trabalho. Todavia, o acórdão não apresenta as razões que sustentariam essa suposição, estando ausente qualquer tipo de argumentação nesse sentido.

A suposição 2 seria a de que o instituto da prescrição intercorrente é aplicável ao direito trabalhista. Desse modo, as razões que sustentariam essa suposição seriam a

existência da prescrição genérica na seara trabalhista (em decorrência do disposto no art. 11, da CLT), e a aplicação do prazo prescricional de trinta anos estabelecido no art. 170 do então Código Civil (em razão da aplicação subsidiária do direito comum ao direito trabalhista quando estiver ausente previsão específica).

Não é possível negar a suposição 1, a fim de constituir outro argumento favorável à suposição 2, tendo em vista que não foram expostos argumentos que sustentam aquela suposição.

Desse modo, a decisão conclui que a prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, especialmente em razão da ausência de previsão normativa específica e da aplicação subsidiária do art. 170, do então Código Civil. Essa, portanto, é a solução prevista pela Supremo Tribunal Federal.

Passando-se para a avaliação dos argumentos, vê-se que, em relação à universalidade, identifica-se o mesmo panorama anteriormente indicado, tendo em vista a divergência de posicionamento entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal.

No que tange à coerência, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal é compatível com o princípio da segurança jurídica, vez que evita que demandas judiciais, em fase de execução, mantenham-se indeterminadamente ativas, ainda que ultrapassados anos após o início da execução. Por outro lado, afasta o princípio da proteção do empregado, que é de importância ímpar às diretrizes do direito do trabalho.

Por fim, no que concerne à adequação das consequências, nota-se que o julgado do Supremo Tribunal Federal garante a previsibilidade da duração máxima de uma execução trabalhista.

5. Conclusões

Vê-se que a prescrição intercorrente é uma espécie do instituto da prescrição, ocorrendo durante a execução de título executivo – judicial ou extrajudicial.

Noutra esteira, notou-se que o Tribunal Superior do Trabalho editou, em 1980, a súmula nº. 114, a qual prevê que a prescrição intercorrente é inaplicável na justiça do trabalho. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal confeccionou, em 1963, a súmula nº. 327, que dispõe que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Diante das nítidas incompatibilidades entre os entendimentos sumulados, abordaram-se algumas concepções da Teoria da Argumentação Judicial, em especial critérios de análise e avaliação propostos por Manuel Atienza, em sua obra “Curso de Argumentação Jurídica”. Dentre os critérios verificados, destaca-se o modelo de setas, que possibilita a identificação dos argumentos, a universalidade, a coerência e a adequação às consequências.

No que tange aos Embargos no Recurso de Revista nº. 1.831/74, principal julgado que originou a referida súmula do TST, foi possível identificar duas linhas argumentativas de suposições, negando-se uma, a fim de alcançar a solução proposta. Não houve, a princípio, verificação de inconsistência na avaliação. Em relação aos critérios de avaliação, notou-se fragilidade no que tange à universalidade, em decorrência da divergência de entendimento do TST e do STF. No que concerne à coerência, notou-se que o posicionamento se alinha ao princípio da proteção do empregado. Por fim, em relação à adequação às consequências, viu-se que o julgado concretiza a efetividade da execução trabalhista.

Por sua vez, no que tange ao Recurso Extraordinário nº. 22.632/DF, por intermédio do diagrama de setas, identificou-se apenas uma linha argumentativa de suposição, vez que o acórdão não expõe suposição contrária à tese. Ademais, no que tange à universalidade, tem-se a mesma discussão exposta quando da análise do julgado do TST. Em relação à coerência, o julgado é harmônico à segurança jurídica, mas, por outro lado, ignora um dos princípios fundamentais do direito do trabalho, a proteção do empregado. Por fim, verificou-se que, no que concerne à adequação às consequências, o acórdão estabelece a previsibilidade relativa à duração da execução trabalhista.

Desse modo, identificaram-se falhas no âmbito da construção das decisões judiciais apreciadas, notadamente no que concerne à universalidade, vez que há nítida violação da isonomia entre situações jurídicas similares a depender de qual Tribunal Superior analisa a reclamatória trabalhista.

Ademais, verificou-se que as normas indicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (art. 785, da CLT, e art. 4º, da Lei nº 5.584/70) não coincidem com os dispositivos legais apontados pelo Supremo Tribunal Federal (art. 11, da CLT, e art. 170 do Código Civil/16). Dessa forma, seria possível enriquecer os debates das citadas Cortes

(e, inclusive, viabilizar a homogeneização do entendimento jurisprudencial) ao se inserir as linhas argumentativas contrárias, que subsidiaram a criação das referidas súmulas.

6. Referências

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Editora. 2003.

_____. **Curso de argumentação jurídica**. Tradução de Claudia Roesler. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 5.452, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

_____. Lei 5.584, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, 26 de junho de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Recurso Extraordinário nº. 22.632/DF**. Relator Ministro Lafayette de Andrada – Plenário. DJ 13/08/1956. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=327.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão do Embargo de Embargos no Recurso de Revista nº. 1.831/1974**. Relator Ministro Orlando Coutinho – 3ª Turma. DJ 07/10/1976. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114. Acesso em: 08 jan. 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Tradução de Ary dos Santos. 6. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1977.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

JORGE, Manoel; NETO, Silva. **Constituição e processo do trabalho**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: *Borsoi*, 1955.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa; PEREIRA, Alice Josiane dos Santos. **A possibilidade da aplicação da prescrição intercorrente na justiça do trabalho**. In: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 312, vol. 25, junho. São Paulo: Sage, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista.** In: Revista de direito do trabalho, Ano 38, Vol. 147, jul/set. São Paulo: RT, 2012.